



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.932534/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ CARLOS DUTRA DE MOURA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de rendimentos será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.325 - 2ª Sejud/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.932534/2011-18

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 77 e ss).

Pois bem. LUIZ CARLOS DUTRA DE MOURA LIMA, CPF xxx, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, fls. 41 a 44, que lhe indeferiu a restituição do imposto de renda pago sobre os valores recebidos em atraso em razão da diferença de 11,98%, advinda da conversão de seus vencimentos em URV. No despacho, a autoridade aduz que “inexistindo dispositivo legal que trate especificamente de isenção dos valores adquiridos pelo contribuinte, a não incidência do Imposto de Renda somente seria justificável se restasse comprovada sua natureza indenizatória, o que não é o caso.” Cita jurisprudência no STJ a respeito do assunto, REsp 1.227.133 – RS, que dispõe:

O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

(...)

Cientificado em 18/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 47), o interessado, em 15/09/2014, apresenta a petição de fls. 50 a 58, na qual alega, em síntese, que:

(...)

A decisão contida no Despacho Decisório 1463/2014 - DRF/BHE, não pode persistir, eis que a fonte pagadora TREMG, através da Coordenadoria de pagamento, acertou através de DIRF RETIFICADORA (Imposto de Renda Retido na Fonte), alterando a classificação tributária dos valores pagos, a título de juros de mora, de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS para RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS, (conforme fl. 44, quarto parágrafo).

O contribuinte procedeu à retificadora de sua declaração anual ano calendário 2007 exercício 2008 (fl. 23), parcela correspondente aos juros indenizatórios de 1% ao mês sobre as diferenças relativa às perdas decorrentes da conversão da URV (11,98%), conforme contracheques apresentados, computados na declaração anual original como rendimentos tributáveis, que com a retificadora houve a diminuição desses rendimentos tributáveis e a parcela correspondente aos juros Indenizatórios passou a integrar a coluna de rendimentos isentos e não tributáveis, que, por ora, a Receita Federal nega a restituir administrativamente, apesar da exceção contida no inciso XIV do artigo 55 do Decreto nº 3.000/99, que dispõe:

(ver fls.53)

O contribuinte, seguindo instruções do TREMG, e com base no art. 24 da Instrução Normativa nº 784 da Receita Federal, procedeu a Retificadora de sua declaração consoante o disposto no inciso I do art. 3º, c/c § 1º do art. 9º da Instrução Normativa nº 600 da Receita Federal.

Não obstante, o reconhecimento por parte do Tribunal do equívoco, alterando a classificação tributária dos valores pagos, a título de juros de mora, para rendimentos isentos e não tributáveis, que até permitia a compensação se efetivada no mesmo exercício, nos termos do art. 8º desta última Instrução Normativa, cuja administração e arrecadação do Imposto Retido na Fonte, encontra-se sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral, não resta outra alternativa à Receita Federal de processar a

devida restituição, sem maiores discussões, ante o imperativo do verbo promoverá, contido no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa 600 da Receita Federal.

Com a DIRF retificadora do TREMG do ano calendário de 2007, exercício de 2008, houve decréscimo de R\$13.919,42, no total de rendimentos tributáveis (inclusive férias) informado pelo TRE de R\$174.827,24 (fl. 24) para R\$160.907,82 (fl. 23), que corresponde exatamente ao rendimento bruto espelhado no contracheque de janeiro de 2007, (fl. 27), referente ao pagamento sobre restante dos juros de mora de 1% sobre URV Ativos – exercícios anteriores, que por si só já importaria em restituição em razão da diferença do valor tributado e por consequência, alterando para maior os rendimentos isentos e não tributáveis de R\$7.438,56 (fl. 24) para R\$21.357,98 (fl. 23), resultante da soma de (R\$7.438,56 + R\$13.919,42 = R\$21.357,98), já que o Imposto de renda não incide sobre pagamentos de juros de mora após a entrada em vigor do Novo Código Civil/2002, visto que os juros de mora passaram a ter natureza indenizatória, ficando comprovado assim, o deslocamento dos rendimentos tributáveis para rendimentos isentos e não tributáveis, que per si, implica na restituição pleiteada, a teor da já citada exceção contida no inciso XIV do artigo 55 do Decreto nº 3.000/99, conforme explicitado acima.

Cumprido esclarecer, que todos os colegas do Tribunal que procederam à retificadora, conforme as orientações passadas aos funcionários pelo TREMG, já receberam as respectivas restituições e o indeferimento do pedido do suplicante fere o princípio da isonomia, tratando diferentemente contribuintes com situações idênticas, cujo crédito no valor de R\$1.296,20, apresentado pelo Pedido Eletrônico de Restituição, fls. 10 a 12.

O contribuinte recebeu as instruções anexas para DIRPF Retificadora referente aos anos calendários de 2005, 2007 e 2008, em razão de decisão judicial do Plenário do TRE/MG, em sessão de 25 de agosto de 2010 (Processo Administrativo nº 216 do TREMG), reconhecendo a natureza indenizatória do pagamento de juros moratórios sobre os 11,98, o (diferença decorrente da conversão da URV) sobre o divisor de horas e sobre o reenquadramento, e a extensão desta tese a todos os casos análogos, entendendo, portanto, ser incabível a incidência de imposto de renda sobre tais verbas. Como o pagamento dos juros moratórios já foi efetuado e ocorreu com a retenção na fonte do imposto de renda à época, a decisão determina a restituição do imposto retido indevidamente.

Em outra orientação anexa, denominada PERGUNTAS E RESPOSTAS – DIRF RETIFICADORA. JUROS MORATÓRIOS, dispõe no item 1, que " O pagamento dos juros de mora, após a tramitação dos respectivos processos com reconhecimento da dívida de exercício anterior, foi efetuado através de folhas de pagamento. Quando o pagamento foi efetivado, foram descontados do montante corrigido o imposto de renda e a previdência social. Entretanto, conforme Processo - STF nº 323.536, Rei. Min. Carmem Lúcia, sessão administrativa realizada em 21.2.2008 e Processo administrativo de nº 216, foi decidido que o pagamento de juros moratórios sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) são de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de imposto de renda."

Nos itens 2 e 4 das PERGUNTAS E RESPOSTAS informa que houve o pagamento de juros de mora sobre a URV, de natureza indenizatória, que afasta a incidência do IR sobre tal pagamento.

Por outro lado o TRE, através da Coordenadoria de Pagamento, efetuou o acerto através da DIRF Retificadora (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), alterando a classificação tributária dos valores pagos, a título de juros de mora, de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos ou não tributáveis.

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em anexo, Relator Benjamin Rabello, com a seguinte ementa:

"Processo Administrativo. Pedido de afastamento da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso do reajuste de 11,98% relativo à conversão da URV, bem como das quantias já sobre eles recolhidas a título de

imposto de renda. Natureza jurídica indenizatória dos juros de mora. Incabível a incidência de imposto de renda sobre tais verbas. O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial e não a recomposição deste. Incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Extensão da tese defendida a todos os casos análogos. Deferimento do pedido."

Os juros de mora são rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação principal, tratando-se de mera recomposição patrimonial, e não acréscimo do patrimônio. Portanto, juros de mora não representam acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição de um estado anterior ao dano causado. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado que se encontrava antes do advento do gravame.

Posicionamento favorável do Poder Judiciário, se não vejamos:

Destaco decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Min. Eliana Calmon, em decisão no REsp. 1.037452-SC, de 02/04/2009, onde ficou consignado que "Imposto de Renda não poderá incidir sobre pagamento de juros de mora".

Para a ministra Eliana Calmon, a partir do novo Código Civil (2002), ficou claro que os juros de mora têm natureza indenizatória, característica que afasta a obrigatoriedade de recolhimento ao "Leão".

Portanto, incabível a incidência, do art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000/99, transcrito no despacho às fl. 60, porque a exceção nele contemplada trata exatamente dos juros moratórios correspondentes a rendimentos isentos e não tributáveis.

Ainda que assim não fosse, a nova realidade jurídica posta pelo Novo Código Civil, no parágrafo único do artigo 404, expressa o caráter indenizatório dos juros de mora, que sendo lei posterior e superior ao Decreto regulamentador, independentemente da exceção contida no inciso XIV acima referido, quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis, que é a informação da fonte pagadora, é motivo mais que suficiente para o deferimento da restituição pleiteada, conforme acima comprovado exaustivamente, estando sujeita a restituição pleiteada, sob pena de impingir tratamento desigual com colegas, que já receberam a restituição.

Dentro do tópico sobre juros, o Direito Civil estabelece diversas distinções por espécie, que passam pela possibilidade dos juros serem convencionais ou legais e moratórios ou compensatórios.

É assente, porém, que os juros moratórios constituem penalidade a ser atribuída ao devedor, em função do atraso (mora) no devido cumprimento de uma obrigação.

Nas palavras de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

"A idéia que deu origem aos juros moratórios é a de uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação." (VENOSA, Sílvio de Salvo). Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 157).

Nesse contexto, também está consolidado o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois se apresentam como justa reparação pelo dano presumido do credor no atraso do pagamento de uma prestação pelo devedor ainda mais, tratando-se de verba com caráter eminentemente alimentar.

Válido o ensinamento de ROBERTO DE RUGGIERO, acerca dos juros de mora:

"O pressuposto, de que ela parte, é o de que ninguém tenha infrutíferos os seus capitais e por isso que a mora do devedor, que não é senão uma espécie de culpa, produza sempre um dano ao credor, do qual ele deve ser indenizado na medida dos juros legais."

(RUGGIERO. Roberto de. Instituições de Direito Civil, volume 3. Campinas: Bookseller. 1999. p. 86).

No mesmo sentido a manifestação de SILVIO RODRIGUES: "Distinguem-se os juros em compensatórios e moratórios. (...)

Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo (cf. Clóvis Beviláqua, ob. Cit., obs. ao art. 1,062). (RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, volume 2. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 117).

Cumprir trazer à colação julgados, que traduzem esta orientação jurídica:

Nesse sentido o julgado do processo 323.526, no qual o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu a questão do caráter indenizatório dos juros.

Com efeito, na sessão plenária administrativa de 21 de fevereiro de 2008, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento tardio da diferença de 11,98%, decorrentes da errônea conversão dos seus salários em URV.

Esse entendimento foi seguido pelo CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, que em sessão realizada no dia 07 de março de 2008; reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora, isentando da tributação pelo imposto de renda.

Não é outro o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo:

(ver fls.56)

Vejam-se julgados deste TRF 1ª Região:

(ver fls.56/57)

Assim, percebe-se que a matéria se encontra pacificada neste TRF 1ª Região, de modo que deve ser declarado inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelos substituídos do autor, em decorrência do atraso no pagamento dos 11,98%, bem como determinar a devolução da exação indevida.

Resta demonstrado, portanto, que os juros de mora possuem caráter nitidamente indenizatório, justificável a não incidência do Imposto de Renda. Não há, a rigor, acréscimo patrimonial advindo da incidência dos juros, os quais decorrem meramente da demora da União em quitar seus débitos.

Dessa forma, na redação do artigo 43 do CTN, não é possível considerar como rendimentos, para fins de tributação, os juros de mora incidentes sobre valores recebidos em atraso. Em outras palavras: os juros de mora recebidos têm caráter reparador, não ensejando acréscimo patrimonial, muito menos caracterizando renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre essa parcela.

Em relação à orientação da PGFN, ao referir-se a precedente do STJ (REsp 1.227.133 - RS) (fl. 54), o STJ exclui a incidência do imposto da renda sobre os juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhista de natureza indenizatória fixadas em decisão judicial, o que reforça a natureza indenizatória dos juros que pretende ver restituída e ao mesmo tempo informa que o precedente em apreço não se aplica a servidores públicos.

Por certo, os juros de mora não decorrem de uma reclamação trabalhista, mas sim de decisão administrativa conforme Processo- STF nº 323.536, Rei. Min. Carmem Lúcia, sessão administrativa realizada em 21.2.2008 e Processo administrativo de nº 216, em que foi decidido que o pagamento de juros moratórios sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) é de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de imposto de renda, que, também, foi objeto de decisão administrativa, de 25/08/2009, pela Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, da lavra do relator Juiz Benjamin Rabello, fixando a natureza jurídica indenizatória dos juros de mora e descabimento da incidência do imposto de renda sobre tais verbas, resultando daí a alteração dos informes anuais pela fonte pagadora, dando nova classificação tributária dos juros, passando-os para rendimentos isentos e não tributáveis, que se encontra na exceção prevista no inciso XIV, do art. 55, do Decreto nº 3.000/99, devendo a restituição ser feita pela taxa SELIC.

Ante o exposto, requer a procedência do recurso, para ver deferido o seu pedido de restituição do indébito pela taxa SELIC, da quantia de R\$1.296,20, recolhida por meio

de DARF, de fl. 09, que com a retificadora promovida, fl. 41/42, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$2.531,64, ao invés de imposto a pagar.

P. deferimento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 77 e ss**, cujo dispositivo considerou a **manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE URV.

Os juros de mora sobre URV têm natureza salarial e sobre eles incide imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Resumidamente, entendeu a DRJ que, de acordo como o parágrafo único da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, são também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Nesse sentido, as parcelas recebidas pelo interessado, sejam elas provenientes de URV ou juros de mora sobre URV, teriam natureza eminentemente salarial e estariam incluídas no campo de incidência do imposto de renda.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 93 e ss), reforçando, em grande parte, os argumentos trazidos em sua impugnação e elaborando, ao final, os seguintes pedidos:

- a. [...] Por certo, os juros de mora não decorrem de uma reclamação trabalhista, mas sim de decisão administrativa conforme Processo- STF no 323.536, Rel. Min. Carmem Lúcia, sessão administrativa realizada em 21.2.2008 e Processo administrativo de nº 216, em que foi decidido que o pagamento de juros de moratórios sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) são de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de imposto de renda, que, também, foi objeto de decisão administrativa, de 25/08/2009, pela Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, da lavra do relator Juiz Benjamin Rabello, fixando a natureza jurídica indenizatória dos juros de mora e descabimento da incidência do imposto de renda sobre tais verbas, resultando daí a alteração dos informes anuais pela fonte pagadora, dando nova classificação tributária dos juros, passando-os para rendimentos isentos e não tributáveis, que se encontra na exceção prevista no inciso XIV, do art. 55, do Decreto nº 3.000/99, devendo a restituição do indébito ser feita pela taxa SELIC.
- b. Ante o exposto, diante da mencionada compensação de ofício, da restituição apontada na DIRPF retificadora requer a procedência do recurso, para ver deferido o seu pedido de restituição do indébito pela taxa SELIC, bem como, da quantia de R\$1.296,20, recolhida, por meio de DARF, de fl. 09, em face da nova classificação tributária.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, a controvérsia instaurada diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda pago sobre os valores recebidos em atraso em razão da diferença de 11,98%, advinda da conversão de seus vencimentos em URV.

No despacho, a autoridade aduz que “inexistindo dispositivo legal que trate especificamente de isenção dos valores adquiridos pelo contribuinte, a não incidência do Imposto de Renda somente seria justificável se restasse comprovada sua natureza indenizatória, o que não é o caso.”

A DRJ entendeu que, de acordo como o parágrafo único da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, são também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Nesse sentido, as parcelas recebidas pelo interessado, sejam elas provenientes de URV ou juros de mora sobre URV, teriam natureza eminentemente salarial e estariam incluídas no campo de incidência do imposto de renda.

O contribuinte, em seu recurso, alega que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, tendo em vista sua natureza indenizatória (e-fls. 92 e ss).

Pois bem. Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.**

O caso dos autos diz respeito aos valores recebidos a título de juros de mora sobre os 11,98% (diferença decorrente da conversão da URV) decorrentes de decisão administrativa conforme Processo - STF nº 323.536, Rel. Min. Carmem Lúcia, na qual, em sessão administrativa realizada em 21.2.2008 e Processo administrativo de nº 216, motivo pelo qual, entendo que a mesma *ratio decidendi* deve ser adotada.

Para além do exposto, o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de rendimentos será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

Nesse sentido, deve ser observado os mandamentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, sendo oportuno destacar os seguintes dispositivos:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;
ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I - no caso de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco ou na instituição de pagamento; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

(...)

Art. 149. Para fins de cálculo dos juros previstos no caput do art. 148, será observado como termo inicial da incidência no caso de:

I - pagamento indevido ou a maior, o mês subsequente ao do pagamento;

II - restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da referida declaração;

(...)

Nesse sentido, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre 11,98% (diferença decorrente da conversão da URV), bem como o fato de que, consta expressamente nos autos que ocorreu o recolhimento do imposto de renda à época, deve ser determinada a restituição do imposto, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite